



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12897.000708/2009-49
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1402-006.171 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado XX DE NOVEMBRO SECUR. CRED.IMOBILIARIOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA. ÉPOCA DA APRECIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA CARF Nº 103. NÃO CONHECIMENTO.

Constatado que o Recurso de Ofício tem como objeto valor inferior ao limite de alçada na data de sua apreciação, então não deve ele ser conhecido, nos termos da Súmula 103 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício por inferior ao limite de alçada. Inteligência da Súmula CARF nº 103.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso de Ofício (fl. 229) interposto em face de Acórdão nº 12-43.244, da 1ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 229-234), em sessão realizada na data de 12 de janeiro de 2012, por meio do qual o referido Órgão julgou procedente a Impugnação apresentada pelo Contribuinte (fl. 119-151 e docs. anexos), de forma a exonerar o crédito tributário lançado em desfavor do Impugnante.

I. Auto de Infração, Impugnação, DRJ e Recurso de Ofício

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. 231.

Tem origem o presente processo no auto de infração de fls. 75/90, lavrado pela DFI Rio de Janeiro, contra XX de Novembro Securitizadora de Créditos Imobiliários S.A., relativo aos meses de outubro de 2004 a janeiro de 2008, para exigir o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF, no valor de R\$ 1. 237.709,64, acrescido de multa proporcional de 75% e de juros de mora.

Foi constatado que o autuado reteve e recolheu, com insuficiência, o imposto de renda incidente sobre os juros que pagou a duas pessoas físicas por remuneração de mútuo, de acordo com o auto de infração e o Termo de Constatação Fiscal de fls. 69/74.

Pelo que consta do citado Termo, após examinar os contratos de mútuo, as planilhas de encargos fornecidas pelo autuado e o livro razão, a fiscalização apurou os débitos que entendeu devidos de janeiro de 2004 a janeiro de 2008. Então, resolveu utilizar pagamentos feitos de 2006 a 2008, para amortizar uma parte daqueles débitos, por meio de imputação proporcional. Em decorrência desse cálculo, concluiu que restavam débitos não quitados de outubro de 2004 a janeiro de 2008 e os exigiu de ofício.

Cientificado da autuação em 05.10.2009 (fls. 70 e 76), o autuado apresentou, em 04.11.2009, a impugnação de fls. 119/151, com as seguintes alegações, em síntese:

- a) É nulo o auto de infração, por vício material e ofensa ao art. 142 do CTN, em virtude da indicação genérica de valores, sem demonstrar a existência do suposto recolhimento a menor do IRRF, importando, assim, em cerceamento de defesa;
- b) É indevida a constatação de diferença de imposto a recolher sobre os juros pagos, uma vez que o autuado seguiu o correto procedimento de amortização dos juros e recolheu proporcionalmente o IRRF de acordo com as amortizações; e
- c) É indevida a exigência do IRRF da fonte pagadora (o autuado) após o encerramento do período de apuração em que os rendimentos foram oferecidos à tributação pelos beneficiários (pessoas físicas). A exigência devia ser feita dos beneficiários, nos termos do Parecer Normativo nº 01/2002.

3. A DRJ julgou pela PROCEDÊNCIA da Impugnação, nos seguintes termos da Ementa (fl. 149).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REQUISITO ESSENCIAL. MONTANTE DO TRIBUTOS DEVIDO. Deve ser cancelado o auto de infração que não demonstra os valores da matéria tributável e do imposto devido.

DECADÊNCIA. Após o prazo de cinco anos, o Fisco não pode modificar a apuração de débitos nem redirecionar pagamentos para quitá-los.

IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. Quando constatado pagamento de imposto espontâneo, mas atrasado, deve ser formalizado lançamento, exclusivamente, dos juros e multa de mora não recolhidos. Não procede o auto de infração que efetua a “imputação proporcional” do pagamento.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

4. Em suma, o Órgão julgador entendeu que o Auto de Infração deve demonstrar, com base no art. 142 do CTN e art. 10 do Dec. 70.235/72, a base de cálculo e o imposto devido. Ocorre que a Autoridade não indicou nem demonstrou como chegou ao valor devido, nem apontou qual seria o problema no método adotado pelo Contribuinte. Não houve explicação sobre a quantificação do IRRF devido em cada mês. Ademais o lançamento possui duas falhas. A primeira quanto ao prazo decadencial e a segunda em relação à imputação.

5. Como os pagamentos efetuados pelo Contribuinte entre 2006 e 2008, sobre os quais foi efetuada a imputação pela Autoridade, somente foram suficientes para quitar os débitos de janeiro/2004 a setembro/2004 então houve lançamento sobre os débitos de outubro/2004 até janeiro/2008. Contudo, pelo fato da notificação do lançamento ter ocorrido em 05.10.2009, os débitos até setembro de 2004 já tinham sido alcançados pela decadência, inclusive porque o Autuado havia efetuado pagamentos de IRRF sobre aplicação financeiras nos nove primeiros meses do ano de 2004. Os valores imputados seriam suficientes para extinguir todos os débitos exigidos no AI.

6. Quanto à imputação, essa foi feita de maneira incorreta, pois desviou “a destinação dada ao pagamento pelo contribuinte, que foi a de extinguir imposto, e não acréscimos legais. A providência devida nessa hipótese seria cobrar os juros e a multa de mora, isoladamente, na forma estabelecida pelo artigo 43 da Lei nº 9.430/96, conforme entendimento posto no Parecer Normativo CST nº 02/96 (da Receita Federal), item 6, e no Parecer PGFN/CAT/CDA nº 795/2008, item 16, e adotado pelo atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão 10196.590/ 2008.”.

7. Em virtude do valor exonerado pela decisão da DRJ, que se constituiu no montante integral do AI - R\$ 2.783.606,30 (fl. 2), foi interposto Recurso de Ofício (fl. 229).

II. Contrarrazões

8. Às fls. 242-254, o Contribuinte apresentou Contrarrazões ao Recurso de Ofício, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** não merece reparo a decisão da DRJ; **b)** o lançamento não identifica as bases de incidência do tributo cobrado, as alíquotas utilizadas para a quantificação do tributo devido e as razões que levaram a autoridade fiscal a concluir pela suposta insuficiência na retenção o IRRF. Indica jurisprudência do CARF. Tal situação traria cerceamento de defesa do Contribuinte; **c)** o método de imputação proporcional adotado pela fiscalização é imprestável. Isso ocorreu porque foram desviados os valores destinados ao

pagamento de IRRF, para pagamento de valores do ano de 2004, entretanto tais valores também incluíam juros e multa de mora, o que não poderia ter sido feito, nos termos do Parecer Normativo CST nº 02/96 e no Parecer PGFN/CAT/CDA nº 795/2008. Além disso, foram pagos, pela imputação, valores que já atingidos pela decadência; **d)** como ressaltado pela DRJ, caso não tivesse sido efetuada a alocação dos valores recolhidos, eles seriam suficientes para extinguir a totalidade do crédito tributário; **e)** com base na documentação, comprova-se que o Sujeito Passivo segregava os valores correspondentes ao principal e juros, em conformidade com a legislação. Por se tratar de hipótese de antecipação de imposto, a responsabilidade do Contribuinte pela retenção e recolhimento do IRRF se extinguiu na data de encerramento do período de apuração em que o rendimento deveria ter sido tributado, conforme Parecer Normativo SRF nº 01/2002. Assim, passado o prazo, deve o valor ser exigido diretamente do beneficiário do pagamento. Tal Parecer é claro ao delimitar a responsabilidade da fonte pagadora pelo IRRF não retido. Indica jurisprudência do CARF que justifica sua alegação. Ao final, requer seja negado provimento ao Recurso de Ofício, mantendo-se a decisão da DRJ.

9. Não foram apresentadas razões pela Fazenda Nacional.

10. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Admissibilidade do Recurso de Ofício

11. Como observado, a DRJ deu provimento à impugnação de forma a cancelar o lançamento, o que justificou a interposição de Recurso de Ofício nos termos do art. 34, I do Dec. 70.235/72. A decisão foi proferida em 2012, quando o valor de alçada para este tipo de recurso era de um milhão de reais, por força do 1º, da Portaria MF 03/2008. No caso, o valor do Auto de Infração sobre IRRF discutido era o seguinte (fl. 75):

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$		
	Cód Receita-DARF	Valor
IMPOSTO	2932	1.237.709,64
		Valor
JUROS DE MORA (calculados até 30/09/2009)		617.614,59
		Valor
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		928.282,07
		Total
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		2.783.606,30
Valor por extenso		
DOIS MILHÕES, SETECENTOS E OITENTA E TRÊS MIL, SEISCENTOS E SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS.		

12. Tendo em vista que a Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017 alterou o valor de alçada para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), bem como que o art. 3º, parágrafo único, inciso I, alínea “a” da Portaria ME nº 340/2020 prevê que devem ser levados em conta para o cômputo da alçada o crédito tributário referente ao tributos e à multa de ofício

aplicada e com base na súmula n.º 103 do CARF, cuja redação é a seguinte: “Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”, percebe-se que o valor exonerado na decisão da DRJ não ultrapassa o valor de alçada, não devendo, portanto, o Recurso ser conhecido.

IV. Conclusão

13. Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício, por ser inferior ao limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart